



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000201/2006-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.081 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WILLIAM WALTER PRETYMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO. DESPESAS E RECEITAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A comprovação da veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea, cabe ao contribuinte.

No que tange aos pagamentos efetuados com fornecedores, correto o cálculo realizado pelo Fisco na proporção de 50%, face à parceria agrícola, em observância ao disposto no art. 13 da Lei n° 8.023, de 1990.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/12/2006 (fls. 693/700), contra o contribuinte acima qualificado, relativo aos Exercício 2002, que exige crédito tributário no valor de R\$ 381.936,21 incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 30/11/2006.

O contribuinte foi intimado, por intermédio do Termo de Início de Fiscalização à fl. 09, a apresentar diversos documentos pertinentes ao ano-calendário de 2001, entre os quais o livro caixa relativo à atividade rural. A resposta consta da fl. 12.

Na seqüência a autoridade fiscal emitiu as intimações de fls. 13 e 84 a fim de obter outros esclarecimentos e documentos e, em 02/05/2005, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória da entrega de numerário e a efetividade dos custos/despesas pendentes de comprovação, registrados no livro caixa, conforme planilha de fls. 141/144. Na intimação, a Fiscalização esclareceu que deveriam ser apresentados recibos assinados por pessoas físicas prestadoras dos serviços, notas fiscais e outros documentos que fossem hábeis a comprovar os desembolsos efetuados. A resposta consta da fl. 184.

Excluídas as despesas consideradas comprovadas, a Fiscalização elaborou a planilha de fls. 187/188 e intimou o contribuinte a comprovar as despesas pendentes de comprovação, conforme Termo de fls. 185/186. A resposta do intimado consta das fls. 210/211 e 339/341.

Em vista das irregularidades apuradas, a autoridade fiscal elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 635 a 643, acompanhado dos demonstrativos de fls. 644 e 645 e lavrou o auto de infração de fls. 627 a 634, com a descrição da infração de glosa de despesas da atividade rural para o ano calendário de 2001.

Cientificado da exigência tributária em 21/12/2006 (fl. 647), e irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 22/01/2007 (fls. 650/688), instruída com os documentos de fls. 689 e seguintes, alegando em síntese, que:

- com relação ao item de "Pagto a diversos cfe RPA" nos meses de janeiro a julho de 2001, trata-se de valores relativos à remuneração feita aos autônomos carreteiros e empreiteiros que prestaram serviços ao condomínio durante o ano de 2001, documentados por meio de RPA e devidamente lançados no livro caixa como despesa da atividade rural;

- no tocante aos valores devidos a fornecedores diversos, estes se referem a despesas levadas a efeito pelos empregados do condomínio junto a farmácias, armazéns e supermercados, que eram suportadas pelo condomínio e descontadas dos empregados quando do pagamento da folha de salários;

- ocorreu a perda da validade do Mandado de Procedimento Fiscal — MPFF nº 0710400200400013-3, que se iniciou em 26/03/2004, antes de ocorrida a prorrogação prevista no art. 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001, sendo, portanto, nulo de pleno direito o presente lançamento;

- da análise do presente auto de infração e do termo de verificação fiscal que o acompanha, verifica-se que a autoridade lançadora, não obstante afirmar pela existência de despesas dedutíveis não comprovadas, limita-se a afirmar que os documentos apresentados são inidôneos, sem deixar claro o motivo. Tal fato cerceia a defesa do contribuinte, resultado de um ato de lançamento indevidamente motivado e, portanto, nulo de pleno direito. -

- o fiscal deixou de motivar o seu ato de lançamento, ou seja, de indicar satisfatoriamente as circunstâncias de fato que provocaram o conteúdo de seu ato;

- estamos diante de um lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo em 20/12/2006 e, em se tratando de lançamento de IRPF tendo por base indevidas deduções levadas a efeito por Condomínio Agrícola, temos que os fatos geradores são considerados como ocorridos mensalmente. Portanto, com relação a todos os fatos geradores que ocorreram nos meses que compõem o ano de 2001, até o dia 20/12/2001 — todo o período autuado — o lançamento fora praticado há mais de cinco anos nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Se foi lançamento praticado após cinco anos contados do fato gerador, então temos que ocorreu a decadência do lançamento do IRPF no caso concreto;

- duas situações distintas ocorriam em relação à assinatura dos recibos de pagamentos a autônomos por decorrência dos adiantamentos que eram feitos aos prestadores de serviços. Todo e qualquer autônomo prestador de serviço ao condomínio recebia adiantamentos antes de encerrado o mês competência para pagamento. Na hipótese de os adiantamentos resultarem em saldo zero de recebimento para a data do vencimento real das remunerações, ocorria de os prestadores de serviço nada terem a receber junto à tesouraria do condomínio e acabavam não comparecendo para assinar o RPA;

- os RPAs não assinados à época estão sendo apresentados agora, devidamente assinados, de modo que os prestadores de serviços declaram que efetivamente receberam os valores pagos e que, portanto, legítimas são as deduções realizadas a este título;

- os RPAs não encontrados no decorrer da fiscalização são agora apresentados, de modo que façam prova da legitimidade das deduções realizadas pelo impugnante;
- do valor total que a autoridade fiscal apontou como "despesa não comprovada", 96% da mesma resta devidamente comprovada como legítima por meio da presente defesa, o que faz com que a presunção firmada pela autoridade fiscal caia por terra. Se o impugnante não chegou à comprovação dos 100%, não foi por sua culpa, mas por motivos de força maior, como falecimento, mudanças de endereço, etc. o que restou comprovado é mais do que suficiente para demonstrar a ilegitimidade do lançamento;
- o Conselho de Contribuintes entende que, uma vez demonstrado pelo menos 95% da origem dos depósitos bancários, parece razoável que esta justificação afaste a caracterização por completo da presunção de omissão de receitas. Por analogia, podemos aplicar aqui as decisões do Conselho de Contribuintes quanto à presunção de omissão de receitas por depósito bancário presuntivamente sem origem justificada;
- segundo a autoridade fiscal, os documentos que comprovam a regularidade da dedução das despesas a título de pagamentos a fornecedores são as notas fiscais emitidas por estes fornecedores ou até mesmo duplicatas e recibos. Embora o impugnante não esteja de posse da documentação que a autoridade tributária exigiu, os lançamentos contábeis, verificados conjuntamente em seu livro caixa e nos livros diário/razão da Usina Santa Cruz constituem elementos probantes de idêntica idoneidade para caracterizar a legitimidade das deduções operadas;
- a exigência de prova única não permitindo outros meios de prova não se coaduna com o princípio da verdade material em que se fundamentam o dever de fiscalizar e o próprio processo administrativo tributário;
- a multa aplicada foi equivalente a 75% em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não confisco. A multa a ser aplicada viola o princípio da vedação ao confisco, quando esta resulta excessivamente onerosa, acarretando a despatrimonialização do contribuinte ou a transferência de propriedade das mãos deste para as mãos do Estado pela via fiscal;
- diante das normas descritas no presente auto de infração, verifica-se que os referidos índice de juros foram impostos expressamente como juros moratórios. Em matéria tributária, a natureza dos juros moratórios visa a recompor o patrimônio do Estado, lesado pela demora do devedor em adimplir a obrigação. No caso da Taxa Selic, sua definição

não fora prevista por lei, mas sim por circulares do BACEN. Dai pode-se afirmar que esta Taxa reflete um autêntico pagamento pelo uso do dinheiro alheio, ou seja, um meio de remunerar o capital, característica que lhe confere natureza remuneratória;

- se a mora no pagamento do tributo traz a obrigação de indenizar o Estado pelo não recebimento do tributo no prazo legal, esta não pode se materializar numa taxa de caráter puramente remuneratório;

- tendo em vista a inexistência de lei ordinária disciplinando acerca da natureza remuneratória da Taxa Selic, resta concluir que só podem ser adotados os juros previstos no art. 161, § 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês; e - no presente caso não se está a perquirir da ilegalidade e inconstitucionalidade da norma que previu a aplicação da Taxa Selic, pois foi demonstrado que o Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão competente para tanto, já decidiu que não deve orientação exarada pelo Poder Judiciário, que é o órgão competente para apreciar a legalidade ou não da norma que institui a referida taxa.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF - Exercício: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, dentro do prazo assegurado pela legislação, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA

Em se tratando de lançamento de ofício efetuado pela Autoridade Autuante em decorrência de infração apurada, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ATIVIDADE RURAL. ESCRITURAÇÃO. DESPESAS E RECEITAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A comprovação da

veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea, cabe ao contribuinte.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, é cabível a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa disposição legal.

O contribuinte foi cientificado do acórdão n° 13-28.550 da 2ª Turma da 3ª Turma da DRJ/RJ2 em (fl.).

Sobreveio Recurso Voluntário em 26/05/2010 (fls. 2.524/2.544). Em síntese, o contribuinte aduziu que:

“[...] como se passa a demonstrar, a presente decisão, no que não admitiu as razões expostas pelo Recorrente, merece ser reformada em face das seguintes razões, sinteticamente formuladas:

(i) a diferença entre a pessoa do autônomo e a pessoa de quem assinou os 'respectivos RPAs não importa, no caso concreto, em fato que exclui a veracidade do pagamento e a legitimidade da dedução;

(ii) é mais do que razoável que provado 96% da Correção das deduções a título de pagamento a autônomos, seja considerada como totalidade da dedução efetuada;

(iii) Os documentos apresentados pelo Recorrente em sua peça de Impugnação são suficientes a demonstrar a legitimidade das deduções efetuados a título de despesas com fornecedores;

*(iv) no "quadro sintético das infrações mantidas", de fl. 2.517, que serviu de base para apuração final do 'imposto suplementar devido com a decisão, em fl. 1518 — verso, a Autoridade Julgadora adiciona aos rendimentos do Recorrente o **valor total das despesas glosadas** a título de pagamentos a fornecedores, e não apenas 50% (cinquenta por cento) como exige o art. 13 da Lei 8.023/90, em razão de se tratar de condomínio agrícola.*

[...]

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Recorrente pede:

a) seja recebido o presente recurso e julgado na forma do art. 25, II, §1º, I e do art. 33; todos do Dec. 70.235/72, Por sua tempestividade, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN;

b) seja dado provimento ao mesmo, nos termos de sua fundamentação, para que seja reformada a decisão recorrida e assim reconhecida a legitimidade da totalidade da dedução das despesas de atividade rural por parte do condomínio agrícola, formado pelo Recorrente e que foram glosadas pela fiscalização realizada, sendo assim julgados absolutamente improcedente o lançamento de ofício realizado e inexigível o crédito tributário constituído;

c) por fim, caso seja julgado improcedente o pedido acima formulado, hipótese admitida somente em face do princípio da eventualidade, que seja dado provimento ao presente recurso para a reforma da decisão recorrida no ponto em que a mesma não observa o disposto no art. 13 da Lei 8.023/90 quanto às despesas a título de pagamentos a fornecedores, sendo assim refeita a apuração do imposto suplementar de fl. 2.518 — verso com a adição de apenas 50% do valor glosado aos rendimentos do Recorrente. [...]”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Cinge-se o presente recurso acerca da controvérsia das seguintes questões levantadas pelo contribuinte, conforme excertos transcritos a seguir:

(i) a diferença entre a pessoa do autônomo e a pessoa de quem assinou os respectivos RPAs não importa, no caso concreto, em fato que exclui a veracidade do pagamento e a legitimidade da dedução;

(ii) é mais do que razoável que provado 96% da Correção das deduções a título de pagamento a autônomos, seja considerada como totalidade da dedução efetuada;

(iii) Os documentos apresentados pelo Recorrente em sua peça de Impugnação são suficientes a demonstrar a legitimidade das deduções efetuadas a título de despesas com fornecedores;

(iv) no "quadro sintético das infrações mantidas", de fl. 2.517, que serviu de base para apuração final do 'imposto suplementar devido com a decisão, em fl. 1518 — verso, a Autoridade

Julgadora adiciona aos rendimentos do Recorrente o valor total das despesas glosadas a título de pagamentos a fornecedores, e não apenas 50% (cinquenta por cento) como exige o art. 13 da Lei 8.023/90, em razão de se tratar de condomínio agrícola."

Dá análise dos autos, no que se refere aos supostos pagamentos efetuados aos autônomos, através de RPAs, verifica-se que não assiste razão o recorrente quando alega que não importa quem assinou tais documentos, vez que a decisão *a quo*, excluiu da tributação os valores a este título devidamente comprovados pelo contribuinte.

Ademais, é ônus do recorrente acostar aos autos documentos hábeis e idôneos, que corrobore suas alegações, não podendo os RPAs, assinados por terceiros, serem considerados comprovação efetiva do pagamento à pessoa que se destina o "recibo".

Por ser assim, neste tocante, ratifico a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, conforme cálculos às fls. 2.515/v a 2.516, que discriminam o valor mantido da infração, na proporção de 50%, em obediência ao disposto no art. 13 da Lei nº 8.023, de 1990, abaixo transcrito:

"Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um."

No que concerne as despesas glosadas pela fiscalização à título de serviços prestados a fornecedores, o qual o recorrente denominou de "segunda classe de despesas", como bem assentou a decisão *a quo*, estas devem ser mantidas, em decorrência de absoluta falta de comprovação da efetividade dos gastos realizados pelo contribuinte.

Nesse sentido, cabe transcrever excertos da decisão da DRJ/RJ2, que aqui tomo como razões de julgar, acerca da falta de comprovação através documentação hábil e idônea, do efetivo dispêndio dos valores aos supostos fornecedores:

"[...] O impugnante alegou que os empregados do condomínio efetuavam despesas junto a farmácias, armazéns e supermercados e que tais gastos eram suportados pelo condomínio e depois descontados dos empregados no pagamento da folha de salários. No entanto, pelos documentos apresentados na impugnação, não restou comprovado o efetivo dispêndio do contribuinte, conforme alegou."

Em alguns contracheques apresentados juntamente com a impugnação, há informação de desconto sob o título de "desc. de conta corrente", sem, contudo, qualquer identificação da origem da dedução. O impugnante alegou que seriam referentes a consumo em farmácias, armazéns e supermercados, mas os valores indicados sob essa rubrica estão consolidados e não permitem que se verifique de qual fornecedor o contribuinte teria adquirido produto que estaria sendo descontado naquele momento. Frise-se que nem o próprio consumo do empregado restou comprovado, visto que o contribuinte informou que as notas fiscais dos fornecedores eram emitidas diretamente para a Usina Santa Cruz. Aliás, nem esses documentos foram juntados na impugnação, para comprovar as alegadas aquisições de mercadorias."

Se o condomínio tem o controle de descontar dos funcionários determinado valor diretamente nos contracheques, presume-se que tem conhecimento detalhado de quais gastos cada funcionário teve com qual fornecedor. No entanto, tal informação não consta dos autos.

O impugnante tentou comprovar as despesas glosadas, mediante apresentação do seu livro caixa e dos livros diário e razão da Usina Santa Cruz. No entanto, a escrituração apresentada, por si só, não é suficiente para comprovar tais despesas. Não restou comprovado, por exemplo, que valores pagos pela Usina Santa Cruz aos fornecedores foram efetivamente descontados da receita de venda do condomínio.

Os documentos apresentados pelo contribuinte não fecham toda a cadeia de operações conforme alegado na impugnação. Há somente a informação de descontos nos contracheques dos funcionários (sem comprovação da natureza do desconto) e informação na escrituração da Usina sobre os alegados fornecedores, sem apresentação de suporte probatório.

Enfim, já que o contribuinte alega que as notas fiscais não eram diretamente emitidas aos funcionários, mas sim diretamente à própria Usina, caberia comprovar toda a cadeia de operações, quais sejam: a efetiva aquisição das mercadorias pelos funcionários, apresentação de uma planilha contendo a relação de cada funcionário com os gastos efetuados junto a cada fornecedor com valores coincidentes com os descontos contidos nos contracheques, notas fiscais dos fornecedores em nome de quem adquiriu as mercadorias e, por fim, a comprovação de que o condomínio arcou com as despesas por meio de deduções da sua receita de vendas. Tais fatos não restaram comprovados pelo interessado, devendo, pois, permanecer, na íntegra, a glosa efetuada pela fiscalização nesse item.[...]"

Ademais, cabe esclarecer que não assiste razão o recorrente no que tange a alegação de que a infração foi mantida na sua integralidade quanto a esses rendimentos, ao passo que alega que no “quadro sintético das infrações mantidas”, de fl. 2.517, que serviu de base para apuração final do imposto suplementar devido com a decisão, em fl. 1518 — verso, a Autoridade Julgadora adiciona aos rendimentos do Recorrente o **valor total das despesas glosadas** a título de pagamentos a fornecedores, e não apenas 50% (cinquenta por cento) como exige o art. 13 da Lei 8.023/90, em razão de se tratar de condomínio agrícola”, isso porque, conforme consta do “Termo de Verificação Fiscal” em fls. 640, o Fisco já realizou o cálculo das despesas relativas a fornecedores na proporção de 50%, em decorrência do condomínio agrícola, logo, correto o cálculo realizado pela fiscalização quanto à tais despesas.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

CÓPIA